

**Impugnação 17/02/2020 09:29:21**

I - DO PEDIDO - IMPUGNAÇÃO 02: A impugnante relata que, acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, através da internet, criou um eficiente sistema online, totalmente informatizado e plenamente capaz de atender a administração de programas de estágio "à distância", em qualquer local do território nacional onde existir "sinal de internet", rigorosamente de acordo com todas as determinações legais/administrativas estabelecidas na Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. A impugnante apresenta de início a Decisão da SEGUNDA TURMA DO TCU, a qual, através do ACORDÃO Nº 8192/2017 proclamou que a "contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993". De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 e com o ACORDÃO Nº 8192/2017 - TCU - 2ª Câmara, supracitado, tem-se que a ampliação do nível concorrencial do presente certame conduz a busca do maior número de competidores interessados no objeto ora licitado. E, a Lei de Licitações veda, terminantemente, estabelecer nos atos convocatórios quaisquer obstáculos que possam de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Segue a impugnante com a argumentação que, por intermédio da criação e implantação do seu sistema de gerenciamento e administração de estágio online, possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, públicos ou privados, uma ferramenta digital ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil, por intermédio de sua AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, disponibilizada, no endereço sitio eletrônico: www.agiel.com.br. A impugnante aduz ainda que ampara sua pretensão, em participar do presente certame, lastreada nos Princípios Básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal; como também, no inciso I - § 1º - art. 3º, em seu art. 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93; bem como, na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre demais Princípios correlativos às Licitações Públicas. A impugnante solicita assim a retificação do Item 18. Critérios de Seleção do Fornecedor, Subitem 18.3.3 do Termo de Referência, alegando não haver quaisquer argumentos capazes de justificar a exigência contida no referido subitem, qual seja: 18. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR [...] 18.3.3. Manter representação dotada de infraestrutura física e técnica, logística administrativa, operacional e de recursos humanos adequada, a exemplo de agências/escritórios, in loco, com empregados no Distrito Federal, durante a execução do contrato a ser firmado com este Ministério e o Agente de Integração. A impugnante segue afirmando que, "dessa forma, a exigência de que a CONTRATADA possua representação dotada de infraestrutura física e técnica, logística administrativa, operacional e de recursos humanos adequada, a exemplo de agências/escritórios, in loco, com empregados no Distrito Federal, se mostra completamente desarrazada, tendo em vista que a prestação de serviços por meio online é plenamente satisfatória, econômica e se mostra suficiente para atingir os fins desejados pelo contrato a ser celebrado, qual seja, a administração de contratos de estágios." Após exposição de argumentos da impugnante, requer a inclusão no referido Edital Pregão Eletrônico Nº 02/2020, da alternativa de participação das Agências Virtuais de Estágios, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet. A impugnante sugere ainda o texto a ser redigido em substituição ao subitem 18.3.3.

**Resposta 17/02/2020 09:29:21**

II – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Da análise dos argumentos apresentados pela impugnante: A seguir, expomos manifestação exarada pela área técnica demandante do Termo de Referência quanto às razões impugnatórias trazidas pela empresa AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, conforme segue. A empresa AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP, solicita que seja retificado o subitem 18.3.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão nº 02/2020, no qual estipula como obrigações da contratada, caso seja declarada vencedora, comprovará, na data de assinatura do contrato, ser possuidora de representação dotada de infraestrutura física e técnica, logística administrativa, operacional e de recursos humanos adequada, a exemplo de agências/escritórios, in loco, com empregados no Distrito Federal, durante a execução do contrato a ser firmado com este Ministério e o Agente de Integração. Solicita que essa retificação seja realizada incluindo a opção de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet. Entendemos que a instalação de uma unidade de atendimento em Brasília/DF é primordial para a execução do contrato, o que não é exigido na habilitação, mas na contratação, constando no item 18. “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR”. Não havendo qualquer imposição à licitante em instalar uma unidade onde não possui um contrato vigente. A unidade deverá estar em funcionamento somente após a efetivação da contratação. A exigência de instalação de que a contratada proponente, deverá manter unidade de atendimento em funcionamento em Brasília/DF, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estágios junto ao MMA visa ao interesse público, consubstanciado na proteção ao Órgão, a nosso ver, está de acordo com o objeto a ser contratado. Haja vista que, não havendo uma unidade da empresa acessível aos estagiários, o contato com eles se dará pela Administração Pública, que não tem condições de dispor de área e pessoal para tal recepção. Além do que, a empresa se restringe a citar tecnologias (via internet) que podem ser utilizadas para a execução do trabalho à distância. No entanto, algum contato pessoal deve ser feito com o estagiário. Além disso, a estrutura física do MMA, com sede nesta Capital Federal não substitui plenamente, as necessidades de atendimento ao estagiário, bem como, impõem um custo ao erário, devido às impressões dos Termos de Compromisso de Estágio, Planos de Atividades e Termos Aditivos pelo MMA. A disponibilidade ‘in loco’ de postos de atendimento se justifica na medida em que embora a tecnologia da informação seja mundialmente difundida, não se pode assegurar que todos os estudantes brasileiros tenham acesso à internet ou à equipamentos que lhe permitam, sem ônus, realizar os procedimentos necessários a contratação, bem como ações decorrentes da permanência no estágio. É oportuno esclarecer que no Brasil, o acesso à internet de forma gratuita e disponível não é garantida e pode não estar ao alcance de todos os estudantes. A rede mundial de computadores, em momento algum deve ser excluída do processo entre o agente de integração, este Ministério, a instituição acadêmica e o estudante, ao contrário, ela é oportuna e necessária, entretanto, para este Órgão Concedente, não pode ser o único canal de comunicação, para que não macule o direito do estudante, sem acesso à internet, de buscar a oportunidade de candidatura a vaga de estágio, em espaço físico condizente, podendo, opcionalmente, a critério do agente integrador, disponibilizar equipamentos eletrônicos conectados à Rede onde existir um posto físico de atendimento e uma unidade administrativa deste Ministério. A cláusula mencionada no Subitem 18.3.3. do Termo de Referência – Anexo I do Edital nº 02/2020 é prerrogativa da Concedente, razão pela qual julga ser essencial para a eficácia de todo o processo envolvendo os estudantes, desde a contratação até a manutenção das atividades de estágio. Desarrazoadamente seria admitir somente um meio de interação entre os atores envolvidos – a internet ou um agente de integração exclusivamente virtual e a distância -, haja visto que este Órgão Concedente opta por atender, tendo como base o princípio basilar da Constituição Federal em tratar com isonomia, todo estudante em fase de ensino aprendizagem, inclusive os que não possuem acesso aos meios eletrônicos. Há que esclarecer que a Lei nº 11.788/2008 garante o acesso as vagas de estágio para portadores de necessidades especiais que carecem de atendimento presencial e personalizado para identificar a oportunidade de vaga e participar dos demais procedimentos. De nada vale um eficiente sistema on line, capaz de atender a administração de programas de estágio à distância, em qualquer local do território nacional se o estudante não possuir acesso ou gratuidade ao “sinal de internet”. Diante as considerações expostas, a exigência de posto de atendimento físico e presencial nesta Capital Federal para prestação de serviços é totalmente imprescindível para execução do objeto licitado. Desta forma, é plenamente lícito ao administrador público, utilizando-se de seu poder discricionário, circunscrito à legalidade, estabelecer condições para a prestação do serviço que melhor atendam ao interesse público. Nesse sentido, AC.-TCU nº 542/2003 – 1ª Câmara: “O primeiro tópico diz respeito à possível restrição ao caráter competitivo do procedimento, em razão da exigência de que a empresa a ser contratada disponha de escritório fixo de atendimento, o que afastaria aquelas que oferecem o serviço mediante reembolso de despesas, com efeito, o requisito de que as prestadoras de serviços participantes da licitação disponham de sede fixa de atendimento não constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, como visto, de dispositivo destinado a assegurar que a assistência a ser prestada aos servidores se faça em consonância com as peculiaridades destes, evitando que se vejam submetidos a procedimentos onerosos e desnecessários. Dessa forma, entendo que a opção feita se insere no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto”. (grifo nosso). Diante do exposto, não acatamos a presente impugnação III – DA DECISÃO Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de Impugnação 02. É a decisão.

Fechar